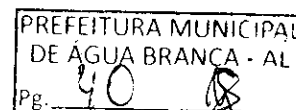




ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.350.153/0001-48



PORTARIA Nº 017, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que lhe confere o artigo 43, inciso IV e VII da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. **RICARDO ELOY LIMA DANTAS**, portador do CPF: 039.863.354-12. OAB - Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional de Alagoas – INSCRIÇÃO Nº 12843, para exercer o cargo de provimento em comissão de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - AL, em 01 de janeiro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,
Dê-se Ciência.


José Carlos de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, EM 01 DE JANEIRO DE 2021.


José Carlos Carvalho Júnior
Secretário de Finanças



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Processo adm nº 04190013/2021

Tomada de preços nº 01/2021.

Consulente – Comissão Permanente de Licitação.

Assunto – Análise das Minutas da Tomada de Preços (Edital e Contrato) – Fase Interna do Certame.

PARECER JURÍDICO - PGM

**PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE
TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DA
MINUTA DO EDITAL E CONTRATO
(ARTIGO 38 DA LEI 8.666/93).**

I – CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Água Branca-AL, o Sr. Gabriel Siqueira, nomeado através da portaria nº 023/2021, solicita análise e parecer jurídico acerca das Minutas do edital e Contrato, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de capina, corte, poda de arvores, limpeza de estradas vicinais e praças na zona rural do Município de Água Branca/AL**, levando-se em consideração a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Seguem anexas ao processo, dentre outros:

- Solicitação do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (fls.03);
- Planilha Orçamentária e Cronograma físico-financeiro (fls.04/07);
- Solicitação do Gabinete do Prefeito quanto à disponibilidade orçamentária (fls.08/);
- Despacho do Secretário de Finanças dispondo sobre a classificação das dotações orçamentárias para fazer face as despesas com a contratação de empresa (fls.09);



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

- Declaração de adequação orçamentária e financeira realizada pelo Chefe do Executivo Municipal (fls.10);
- Autorização do Chefe do Executivo para abertura do Processo licitatório (fls. 11);
- Portaria da Comissão Permanente (fls. 12)
- Pedido para Análise e parecer acerca das minutas (fls. 13);
- Minuta do edital e do Contrato para análise (fls. 14/39);
- Portaria da Nomeação do Procurador Geral (fls. 40).

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA NECESSIDADE DO EXAME DAS MINUTAS PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO.

Observe-se o que determina o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser submetidas, previamente, à análise da assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94)."
(negritamos)

Desta forma, percebemos que o artigo invocado ordena que as minutas do edital e do contrato, no processo licitatório, sejam analisadas, previamente, pela assessoria jurídica da Administração Pública, no caso em espécie, pela Procuradoria Geral do Município.

Neste sentido, observamos por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) **verificação da necessidade da contratação do serviço;**
- b) **presença de pressupostos legais para contratação, dentre eles, disponibilidade de recursos orçamentários;**
- c) **Prática de atos prévios indispensáveis à licitação (planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, croqui e especificações técnicas);**
- d) **definição clara do objeto, e**
- e) **definição da modalidade licitatória e elaboração do ato convocatório e contrato.**



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

2.2 – Da modalidade Licitatória – Tomada de Preço

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Várias são as modalidades de licitação. Cada modalidade, portanto, tem característica própria e se destina a determinado tipo de contratação.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seus artigos 22 e 23, dispõe:

“Art. 22 - São modalidades de licitação:

...

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessidade de qualificação.

Art. 23 - A modalidade de licitação a que se refere o inciso I a III do artigo anterior será determinada em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação. Vejamos o que dispõe o item abaixo:

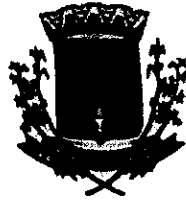
(...)

**II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)**

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);

Importante ser observado que o Decreto nº 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação na Lei 8.666/93, vejamos:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

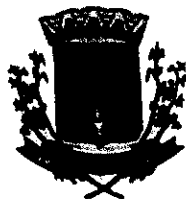
II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (Grifo nosso).

Como explicitado, vimos que Tomada de Preços é a modalidade de licitação (art. 23, inciso II, "b"), destinada à compra ou serviços de valor até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), entre interessados cadastrados, para que apresentem suas propostas na data prevista em edital, observada a vedação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Diante disso, resta-nos informar que não há qualquer óbice na realização do procedimento licitatório para a execução das obras e serviços objeto da referida tomada de preços, desde que o valor global da mesma não ultrapasse a monta acima aludida, qual seja: R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). No presente objeto a ser licitado, o valor total é de R\$ 337.399,00 (trezentos e trinta e sete mil e trezentos e noventa e nove reais).

Após análise da Minuta da Tomada de Preços e da respectiva minuta do Contrato, depreende-se que as mesmas estão, em tese, em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente com a Lei nº 8.666/93.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

2.3 Da elaboração do projeto básico no caso de obras ou serviços:

Importante etapa da fase interna da licitação para obras ou serviços é a elaboração do Projeto Básico, documento este que, segundo o Professor Ronny Charles¹

“o projeto básico é o documento que deve conter a descrição do objeto, de maneira a permitir sua identificação, bem como dos objetivos pretendidos pelo órgão licitante, a viabilidade, a necessidade de tal contratação e seu orçamento. Ele tem o condão de fomentar o planejamento administrativo, bem como permitir um melhor conhecimento, pelos eventuais licitantes, pelo público e pelos órgãos de controle, do objeto da pretendida contratação”.

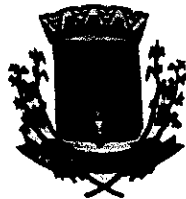
O mesmo autor, acima citado, continua informando que “de acordo com a Orientação Técnica IBR 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, projeto básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento”.

A lei nº 8.666/93, também traz a definição de projeto básico em seu artigo 6º, IX:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 9ª edição. Salvador-BA: juspodivm, 2018.P.115



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
PROCURADORIA MUNICIPAL

e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Além disso, o artigo 7º, da mesma lei, trás a sequência obrigatória dos procedimentos para obras e serviços:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

III - execução das obras e serviços.

§ 1o A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Desta feita, a Procuradoria Municipal orienta que sejam observadas as disposições acima trazidas neste parecer.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, desde que se subsuma aos limites expressos no art. 23, II, “b” da Lei das licitações e contratos administrativos, bem como às demais exigências elencadas nessa peça opinativa.

Após análise da Minuta da Tomada de Preços, bem como da respectiva minuta de contrato, cujo objeto já foi explanado anteriormente, de acordo com as



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
PROCURADORIA MUNICIPAL

especificações contidas no Cronograma e nas Planilhas que integram o processo, depreende-se que as mesmas, aparentemente, estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, portanto, aptas a produzirem seus efeitos

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão!

É o parecer. S.M.J.

Água Branca-AL, 10 de Junho de 2021.

RICARDO ELOY LIMA DANTAS
Procurador Geral do Município
Portaria 17/2021
OAB/AL nº 12.843